



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 10116/18

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL –  
REVISÃO DE APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS  
REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS  
PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE  
COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO –  
CONCESSÃO DO REGISTRO.**

**ACÓRDÃO AC1 TC 00084/2019**

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO<sup>1</sup>**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **ELIZABETE DANTAS DOS SANTOS ALVES**
    - 1.2.2. Matrícula: **69.739-7**
    - 1.2.3. Cargo: **Professor de Educação Básica 1**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **14/05/2018**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 25/05/2018**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>2</sup> (fls. 74/75), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato de revisão de aposentadoria de fls. 35, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **Oral, na Sessão, pela legalidade da revisão de aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato de revisão de aposentadoria, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de revisão da aposentadoria, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

jtosm

<sup>1</sup> Trata-se de REVISÃO da aposentadoria concedida inicialmente nos termos do art. 40, § 1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04. A presente revisão se dá por tempo de contribuição, **com base no Art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 C/C § 5º do Art. 40 da CF/88.**

<sup>2</sup> No relatório inicial de fls. 47/51, a Auditoria havia apontado a ausência do seguinte:

1. Certidão de tempo de contribuição e ato demonstrativo;
2. Fichas financeiras de 1994 a 1997;
3. Cópia do ato concessório da aposentadoria e comprovante de publicação no Diário Oficial para fins de comprovação de data;
4. Documento comprobatório do estado civil da ex-servidora.

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 13:02



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL